

A *ACCOUNTABILITY* COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO GOVERNO ELETRÔNICO E NO PROCESSO JUDICIAL

Rodrigo da Costa Vasconcellos¹

Odisséia Aparecida Paludo Fontana²

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a evolução da sociedade contemporânea enfatizando a sociedade de informação. O desenvolvimento da Sociedade Informacional revolucionou os valores sociais e culturais e repercutiu na política e na economia. Se antes o que valia era sumamente o trabalho físico, hoje impera a informação e o uso que se faz dela para a geração e transmissão de conhecimento. A Sociedade Informacional, que viabiliza o acesso imediato a todo o tipo de informação, sem limites de tempo e de espaço, representa uma grande conquista da humanidade.

Sabe-se que esta conquista tecnológica não determina a sociedade e sim, a sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias.

Ante uma sociedade democrática que sofre com a corrupção e o nepotismo, surge a necessidade de controlar e fiscalizar os atos dos agentes públicos, sendo sob este aspecto que o trabalho problematiza se a *accountability* é um instrumento eficaz no governo eletrônico e no processo judicial.

Neste sentido, justifica-se que a população tem o direito de exercer o seu direito de informação e cobrar responsabilização, através de associações ou pelos próprios cidadãos de forma individual, acompanhando os atos administrativos e ou judiciais, exigindo o cumprimento das ações estabelecidas.

Para atingir o objetivo deste trabalho, o método empregado será o dedutivo, desenvolvido essencialmente através de pesquisa bibliográfica. Além do que, o trabalho é dividido em quatro partes: no primeiro momento o trabalho trata da *accountability*, sua origem, conceito e espécies, até chegar no governo eletrônico onde apresenta-se

¹ Doutorando em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: rcv@unochapeco.edu.br

² Doutoranda em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: odisseia@unochapeco.edu.br

conceitos sobre governo eletrônico e suas atribuições; na terceira parte trata-se do processo judicial e o conhecimento, demonstrando quando o mesmo foi instituído, sua normatização e sua função. Por último, trata-se do objetivo central do trabalho, se *accountability* é um instrumento eficaz no governo eletrônico e no processo judicial, demonstrando em que casos ocorre cada tipo de *accountability*.

1 ACCOUNTABILITY E SUAS BASES CONCEITUAIS

O termo *accountability* tornou-se conhecido em 1794 pelos ingleses, como uma nova forma de gerenciar as empresas capitalistas, rompendo com os métodos tradicionais, já que nesta época o capitalismo do século XVIII estava emergente. (PINHO; SACRAMENTO, 2000). Após este período o termo continua a existir mas usado de forma menos intensa.

Em um primeiro momento, utiliza-se *accountability* no setor privado, tanto que seu termo surgiu dentro da administração das empresas, e lentamente é introduzido no setor público e nas esferas administrativas de governo norte americano.

No século XIX, o governo norte americano começa a sanar um problema que durava mais de 50 anos, chamado de corrupção, introduzindo uma administração eficaz, baseada em uma administração de negócios privada, fortalecendo e purificando a sua organização através de métodos de controle, sendo discretamente usada a *accountability*. Ressalta-se que o instrumento da *accountability* nas esferas governamentais só é possível em países democráticos, onde permite-se a participação e a discussão dos interesses gerais na sociedade, como nos Estados Unidos.

De forma singela, o problema da corrupção foi parcialmente resolvido, e no final do século XX, aproximadamente na década de 1980, novamente nos países de língua inglesa a *accountability* volta ao cenário de forma mais enfática, sendo que não refletiu-se mais tanta corrupção no governo norte americano, pois utilizou-se da *accountability* como forma de controle, fiscalização e responsabilização dos agentes (BEHN, 1998, p. 6).

O termo *accountability* pode ser usado como uma forma de calcular, computar, avaliar, explicar e de mensurar algumas situações, de acordo com a interpretação dos ingleses. (SOCIALIRIS, 2013).

Para a língua portuguesa o termo *accountability* é de difícil conceituação, mas é muito usado como uma forma de controle dos atos dos governantes e como uma forma de responsabilizar as pessoas pelos seus atos perante outras pessoas e a sociedade, sendo imposto uma sanção, ou ainda, é uma forma de obter respostas por aquilo que se questiona, sendo que tanto uma forma ou outra podem ser aplicadas na esfera pública ou privada.

A utilização de *accountability* como sinônimo de responsabilidade é citada por Campos (1990) que ao voltar dos Estados Unidos na década de 1990, encontrou um Brasil mais democrático, sob a égide de uma Constituição Cidadã, com promessas de uma administração pública mais eficiente e controlável, dessa forma o termo *accountability* passou a ser usado usualmente como responsabilização.

Dentro desta responsabilização, temos a responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo e a responsabilidade subjetiva que é interna da própria pessoa. Na responsabilidade objetiva a *accountability* importa a responsabilização de uma pessoa perante a outra, ou seja: um sujeito pratica um ato e é responsável por este ato perante outra pessoa, ou sociedade. Na responsabilidade subjetiva vem de dentro da pessoa, a pessoa que cometeu algo equivocado deve sentir esta responsabilidade, ou melhor, se ele é um agente público e cometeu um erro ele mesmo deve se punir, arcar com erro, mas na verdade isto não ocorre. Então, cabe a *accountability* exigir esta responsabilização, que é de fora (sociedade) para dentro (agente público, por exemplo).

Diante destas responsabilidades, são desenvolvidos tipos de *accountability*, para melhor entender e aplicar a responsabilidade. Dessa forma, tem-se um desdobramento em *accountability* vertical, horizontal e não eleitoral ou intra-estatal (societal) e judicial.

A *accountability* vertical refere-se às atividades de fiscalização dos cidadãos e da sociedade civil que procuram estabelecer formas de controle ascendentes sobre governantes e burocratas, e tais atividades seriam como os plebiscitos e consultas públicas, ações da mídia ou da sociedade civil que buscam expor delitos praticados por pessoas exercentes de cargos na gestão pública. (O'DONNEL, 2001). Melhor explicando, na *accountability* vertical a sociedade exerce o poder de controlar,

responsabilizar e punir os governantes pelos seus atos, como por exemplo: não elegendo-os.

Já a *accountability* horizontal ocorre através de mecanismos institucionalizados de controle e fiscalização mútua, entre os poderes (*checks and balances*, medida como ficaram conhecidos tais mecanismos na tradição anglo-saxônica). Este tipo de *accountability* ocorre dentro da mesma esfera, onde há a existência de agências estatais com poder, vontade e capacitação para supervisionar. (O'DONNEL, 2001). Este tipo de *accountability* é dentro das mesmas esferas de poder, como por exemplo, dentro da própria administração pública há pessoas com a função de controlar os atos dos demais e responsabiliza-los pelas suas atitudes equivocadas.

A *accountability* societal é a ampliação do conceito da *accountability* vertical, sendo caracterizada como forma de atuação da sociedade no controle das autoridades políticas, com ações de associações de cidadãos, movimentos sociais, com o objetivo de expor os erros das instituições públicas.

No poder Judiciário, as formas de *accountability* judiciais encontram-se principalmente na esfera institucional, podendo ser diferenciadas como: "*accountability* judicial "decisional", que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; "*accountability* judicial comportamental", que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção; "*accountability* judicial institucional", que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; e por último a "*accountability* judicial legal" significa o fornecimento de informações e justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação. (TOMIO; ROBL FILHO, 2013)

Sob este aspecto, a *accountability* judicial também proporciona que a sociedade possa controlar os atos e ações dos agentes do judiciário, quer magistrados e ou funcionários, podendo inclusive cobrar responsabilização dos agentes que agiram de má fé ou com negligência, dando origem aos atores da *accountability*.

No entanto, quem são estes atores necessários para aplicar a *accountability* ? Os atores são os agentes que irão exercer a *accountability*, sendo que podem ser sujeitos

apenas atores institucionais como agentes de responsabilização, ou, um maior número de atores e organizações, institucionais. O'Donnel (2001) também considera o judiciário como um agente, mas da *accountability* horizontal, desde que e somente se estiver incumbida na função de fiscalizar e punir violações legais. Já Mainwaring e Scott (2003) entendem que o judiciário pode ser um ator não somente para fiscalizar e punir transgressões legais, como no caso da *accountability* judicial comportamental.

Levando em consideração não só a *accountability* horizontal e vertical, mas também a societal e a judicial, devem exercer a função de controle e fiscalização do Poder Público, também a sociedade civil, mesmo que esta não esteja munida de instrumentos punitivos legalmente, mas eles podem acionar o Ministério Público e ou o Judiciário.

Com a atuação dos atores é possível a *accountability* ter eficácia, mas para isto devem ser identificadas como necessárias, de acordo com Pinho e Sacramento (2009, p. 4) a: informação, justificação e punição. A informação e a justificação são a obrigação que os gestores tem de informar, explicar e responder pelas suas ações. A punição é a capacidade que as agências tem de impor sanções e penas para aqueles que infringem os seus deveres.

O'Donnel (1998) afirma que os instrumentos da *accountability* horizontal ou vertical são frágeis. Na *accountability* vertical onde a mídia ou organizações civis são atores, pode-se correr o risco de que estas sofram algum tipo de influência e ao denunciar algum delito, podem nomear pessoas responsáveis sem na verdade serem os verdadeiros responsáveis, punindo inocentes e deixando impunes os responsáveis efetivos. Aponta ainda o respectivo autor como fragilidade da *accountability* horizontal “a possibilidade de violação através da usurpação ilegal da autoridade de uma agência estatal por outra e da corrupção, que consiste na obtenção de vantagens ilícitas por uma autoridade pública para si ou para aqueles de alguma maneira ligados a ela” (O'DONNEL, 1998, p. 8).

No que se refere às fragilidades, a *accountability* judicial decisional tem a possibilidade de afrontar a independência judicial decisional pelo julgamento não estar de acordo com interesses ou perspectivas de parte da população, tornando-se perigosa, pois pode essa violação ser utilizada por grupos sociais, econômicos e políticos fortes para retirar direitos constitucionais e legais de grupos fracos ou minorias (BRODY, 2008).

Já a *accountability* judicial comportamental apresenta como fragilidade a dificuldade de obtenção de informações e dados para mensurar o cumprimento pelos agentes dos deveres e dos resultados esperados. (TOMIO; ROBL FILHO, 2013)

Neste aspecto pode-se dizer que a *accountability* societal tem exercido um papel fundamental através das organizações da sociedade civil na ampliação e fortalecimento da democracia, no entanto ainda é frágil porque não tem a sustentação necessária por parte do estado, encontra muita resistência, justamente pelo fato de às vezes denunciar os que possuem o poder, os que estão governando, isto é uma característica dos países em desenvolvimento e das relações de poder no espaço público.

No Brasil, a *accountability* é possível de ser aplicada porque é um país democrático, e como exposto acima, este instrumento só é permitido em sociedades democráticas e quanto mais avançado for o processo democrático, mais interesse em abordar-se a *accountability*.

De acordo com o entendimento de Abrucio e Loureiro (2004), a democracia pode ser entendida com base em três ideais: um governo que emane da vontade popular; que os governantes prestem contas ao povo, responsabilizando-se perante ele, pelos atos ou omissões cometidos no exercício do poder, e que o Estado deve ser regido por regras que delimitem seu campo de atuação em prol da defesa de direitos básicos dos cidadãos, tanto individuais quanto coletivos.

A partir da metade do século XX, estes ideais visaram a garantir a *accountability* na sociedade contemporânea. No primeiro ideal podemos citar como exemplo o processo eleitoral, que garante a soberania popular. No segundo ideal é a questão do controle institucional, onde os cidadãos podem cobrar dos governantes e de quem exerce funções burocráticas a prestação de contas dos seus atos. Cita-se como exemplo do terceiro ideal as regras estatais intertemporais, que de certa forma limitam a atuação dos governantes e que estes não podem a qualquer momento efetuar alterações que venham a lesar os direitos dos indivíduos.

Esses três ideais ou formas de garantir a *accountability* contemporânea sob o aspecto democrático podem ser abordadas da seguinte forma: o processo eleitoral como uma forma de *accountability* é o ponto principal e inicial de um governo democrático. Para um governo democrático ser eficaz, não basta um sufrágio eleitoral (eleições), ele deve garantir além de outros direitos, o da liberdade de expressão, de opinião, de reunião e de informação. Nas eleições podem ser construídas regras que propiciem uma

relação de fidelidade entre representantes e representados e neste aspecto entra a *accountability*, que pode estabelecer instrumentos e regras para viabilizar esta relação. A *accountability* pode criar mecanismos de fiscalização e participação dos cidadãos no controle, por exemplo, das promessas eleitorais.

Outra questão importante é o controle institucional durante o mandato, que vai além das eleições, sendo condicionado pela transparência e visibilidade dos atos públicos. Esta transparência e visibilidade é de suma importância para que os atores políticos e sociais possam ativar os mecanismos de responsabilização.

O controle judicial também é uma maneira de fiscalizar o poder público. Se o poder público não agir de acordo com as determinações legais, os governantes podem ser punidos.

Outro aspecto que merece destaque é o controle social, que em linhas gerais é o que garante a qualidade da democracia representativa: informação e debate entre a população, instituições que garantam a fiscalização, regras que incentivem o pluralismo e coíbam o privilégio de alguns grupos diante da maioria desorganizada e principalmente a garantia dos direitos aos cidadãos.

É a partir deste ponto que se pode falar em *accountability* mais democrática, sendo que seu exercício depende da criação de regras intertemporais que protejam os direitos básicos dos indivíduos e da coletividade. Essas normas poderão assegurar a limitação do poder dos governantes que foram escolhidos pela maioria da população, a qual não podem impor a mudança de todas as regras da sociedade independentemente da vontade dos demais.

Tendo em vista a apresentação dos conceitos e formas de *accountability* até o momento, serão discutidos a partir de agora o governo eletrônico e o processo judicial eletrônico e será analisado se a *accountability* pode ou não ser um instrumento utilizado na eficiência destes dois segmentos, já que em ambos há o interesse da sociedade, quer para acompanhar as ações do poder público, quer para acompanhar as ações do judiciário no que é de interesse de cada um em particular ou até mesmo da coletividade.

2 GOVERNO ELETRÔNICO

Nossa sociedade está em progresso constante no emprego das novas tecnologias de informação. As tecnologias de comunicação referem-se aos mecanismos e programas que facilitam o acesso a dados de maneira universal, ou seja, sem impor nenhum tipo de barreira, a não ser aquelas que se referem à segurança e integridade dos sistemas, como as tecnologias de redes de computadores.

As tecnologias relativas ao conhecimento dizem respeito basicamente ao desenvolvimento de programas (software) que organizem, armazenem e manipulem os dados de tal forma que facilite a compreensão destes por um universo infinito de interessados.

Atualmente se debate amplamente sobre os aspectos jurídicos do governo eletrônico. Sinônimo da necessidade de respostas a desafios que a nova sociedade se coloca com a revolução da informática. (ROVER, 2009, 22)

O Governo Eletrônico é uma forma puramente instrumental de administração das funções do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e de realização dos fins estabelecidos ao Estado Democrático de Direito que utiliza as novas tecnologias da informação e comunicação como instrumento de interação com os cidadãos e de prestação dos serviços públicos. (ROVER, 2009, 24.)

De forma mais simples, o governo eletrônico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que atos e estruturas burocráticas desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa seja realizada rapidamente.

O governo eletrônico pode ser dividido em 3 categorias: G2G, que envolve compras ou transações entre governos; G2B caracterizado pela relação entre governo e fornecedores e G2C, relação entre governo e cidadãos. As duas primeiras categorias ainda são as responsáveis pela maior parte dos investimentos feitos. (Idem, 2009, 24.)

De maneira funcionalista, o governo eletrônico deve constituir-se em um processo de definição de políticas e diretrizes para articular as ações de implantação de serviços e informações que vão naquela direção.

O governo eletrônico ideal permitiria que o cidadão em geral tivesse acesso a todos os procedimentos de seu interesse ou da coletividade e que dependam da ação governamental, a qualquer tempo e em qualquer lugar.

De outra maneira, ocorreria a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado e a sociedade tornar-se-ia mais ciente de seus direitos e deveres. Como exemplo podemos verificar o avanço em várias áreas:

- Simplificação dos procedimentos e integração das informações com consequente aperfeiçoamento dos modelos de gestão pública (diminuição da burocracia);

- Integração dos órgãos do governo em todos os seus âmbitos, municipal, estadual e federal;

- Transparência e otimização das ações do governo e dos recursos disponíveis, através da prestação eletrônica de informações, serviços e das contas públicas;- Desenvolvimento do profissional do serviço público;

- Avanço da cidadania e da democracia com a promoção do ensino, alfabetização e educação digital.

No que concerne aos problemas que acompanham os sistemas de informação, a segurança, outros fatores dificultam a construção do governo eletrônico:

- falta de determinação e de um esforço coordenado, dificuldades em dar o primeiro passo, conservadorismo, medo; - obstáculos culturais: cultura do curto prazo faz com que se pense que mudanças importantes podem ocorrer facilmente e rapidamente, dificuldade em adaptação às mudanças; - burocracia representada em estruturas e normas arcaicas; - chefias castradoras de novas ideias; - duplicidades, fracionamento de serviços; - escassez de recursos; - há serviços que não podem ser prestados sem a presença do cidadão; - a automação dos processos gera desemprego e exige maior escolaridade da mão de obra; - a infraestrutura da comunicação deve ser objeto de permanente investimento; - há muita diversidade de padrões de procedimentos nas diferentes entidades o que exige muita articulação e um maior custo no processo.

O Poder Judiciário no Brasil apresenta inúmeros problemas. O principal deles é a conhecida demora na prestação jurisdicional, que, esperamos, em breve seja superada dado o elevado grau de informatização que vem ocorrendo nos últimos anos.

Finalmente, inicia-se um movimento de reflexão e instalação do processo digital que elimina a velha forma de registrar os diversos momentos de um processo judicial, através do papel.

A eliminação gradual dos processos em papel, com redução da necessidade de espaços físicos destinados ao armazenamento de processo nas instalações da Justiça, tende a gerar a redução dos espaços dos cartórios judiciais com as mesmas atribuições

de hoje, havendo necessidade de adaptação das instalações físicas, considerando a diminuição do fluxo de pessoas.

Há um ganho significativo para os usuários da justiça, pois não haverá mais perda de tempo com as autuações dos documentos, bem como com a utilização de espaços para arquivamento dos feitos. Simultaneamente, virão inúmeros benefícios como: acesso às informações ilimitado independente de local e espaço, rápida solução dos litígios, prazos correndo simultaneamente para todas as partes envolvidas, existência de mecanismos que potencializam o trabalho dos juízes, árbitros e mediadores (acesso a banco de decisões com sistemas inteligentes de busca, contato constante com seus pares e agenda automática de marcação de compromissos). (ROVER, 2009, 31).

A ideia de governo eletrônico ultrapassa a dimensão do uso da tecnologia de informação, instalação massiva de computadores e internet nas dependências dos órgãos públicos, caracterizando-se como tentativa de efetivação de relações mais diretas, transparentes e participativas entre governos e cidadãos.

Estão associados ao desenvolvimento das ferramentas de e-Gov aspectos referentes à modernização da gestão pública, como desempenho, eficiência, eficácia, transparência, mecanismos de controle, qualidade do gasto público e prestação de contas.

O desdobramento desses temas em políticas públicas explicitadas em programas de governo requer a utilização de tecnologia para torná-los elementos de elevação dos índices de eficiência da administração pública. Nesses termos, no âmbito das políticas de governo eletrônico, a gestão do conhecimento pode ser compreendida como sendo conjunto de processos sistematizados, articulados e intencionais, capazes de incrementar a habilidade dos gestores públicos em criar, coletar, organizar, transferir e compartilhar informações e conhecimentos estratégicos que podem servir para a tomada de decisões, para a gestão de políticas públicas e para inclusão do cidadão como produtor de conhecimento coletivo. (NADIR JÚNIOR; LACERDA. 2010. P. 221).

Atualmente os governos estão cada vez mais olhando para o e-Gov como conceito unitário, que se foca na prestação de serviços de vanguarda.

Há uma segunda geração de governo eletrônico que busca se apoiar em processos de integração, inovação e sistemas de realimentação (*feedback*) para se conseguir a máxima economia de custos, aperfeiçoamentos e agregação de valor, na qual o objetivo é oferecer serviços de maior qualidade para o cidadão.

Há uma crescente exigência por parte dos cidadãos, para que recebam serviços do Estado com mais qualidade e mais presteza. O conhecimento que hoje é mais acessível ao cidadão, permite que ele conheça mais amplamente os serviços que estão ao seu dispor, e assim, que se torne vigilante na forma como o Estado lhe presta seus serviços, pois governo eletrônico (e-Gov) tem como objetivo transformar a relação entre os governos, cidadãos e empresas, sobretudo em termos da agilidade e da transparência dos processos.

Ao tratarmos de processos em sede de governo eletrônico, o processo eletrônico nos tribunais é o que nos desperta especial interesse na gestão da informação e conhecimento.

3 PROCESSO ELETRÔNICO E CONHECIMENTO

O processo eletrônico foi instituído pela Lei n.º 11.419/06, cujo objetivo era de promover uma aproximação entre o direito processual à realidade informatizada, promovendo acessibilidade e celeridade nos trâmites processuais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

A referida lei dispõe em seu artigo 8º, que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas, devendo usar, preferencialmente, programas em código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e padronização, conforme artigo 14 da mesma lei.

Extrai-se que o objetivo da legislação é possibilitar o acesso da forma mais ampla possível através da utilização de sistemas na rede mundial de computadores, possíveis de serem acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo.

Atualmente inúmeros programas estão sendo utilizados pelos tribunais brasileiros. Os tribunais de justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul, entre outros, utilizam o SAJ (Sistema de Automação da Justiça). O primeiro programa utilizado pelo CNJ foi o Projudi (Processo Judicial Digital) que acabou sendo abandonado em 2009. Outra opção é o eProc em uso pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no Tribunal de Justiça de Tocantins.

No intuito de cumprir a normatização destacada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o processo judicial eletrônico (PJe), que, segundo dados fornecidos pelo próprio CNJ em dezembro de 2012, já vinha sendo utilizado em 37 tribunais e seções judiciárias do país. Dentre eles se encontram 24 regiões da Justiça do Trabalho, os tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Amazonas, de Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco e de Minas Gerais, assim como a Justiça Federal, onde o sistema está sendo utilizado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e nas seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, entre outros estados da federação.

Recentemente o CNJ apresentou uma minuta de resolução que instituirá o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e de prática de atos processuais e estabelecerá os parâmetros para sua implantação e funcionamento.

Esta minuta foi submetida a consulta pública pelo Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial eletrônico do CNJ, e pretende obrigar os tribunais a instalar o sistema ainda em desenvolvimento do órgão, o Processo Judicial eletrônico, ou PJe. Vários pontos ainda estão em discussão e também sendo questionados pelos tribunais brasileiros.

Entre os questionamentos feitos estão os do Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma que esta resolução prejudicaria tribunais que estão em estágio avançado no processo eletrônico, obrigando o tribunal a utilizar dois sistemas por um período, pois o PJe não tem as mesmas funcionalidades do sistema em utilização e também para os milhões de processos físicos ainda em andamento.

Também questionou a minuta da resolução do CNJ o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que alegou iminente risco de retrocesso, prejuízo e caos, pois a substituição de software em avançado estágio de aprimoramento e efetividade por outro de menor envergadura, pode comprometer os princípios da eficiência, razoabilidade e vedação ao retrocesso social e livre iniciativa dos tribunais.

O CNJ baseou sua iniciativa num acórdão do Tribunal de Contas da União que recomenda que os tribunais evitem desperdícios de recursos no desenvolvimento de soluções e contratações que possam ser rapidamente descartadas e que resultem em atos de gestão antieconômicos e ineficientes. Assim, o CNJ entende que ao tirar dos tribunais a incumbência de escolher e pagar pelos sistemas, haverá uma redução do risco de gastos desnecessários.

O órgão considera haver uma multiplicidade de sistemas de tramitação processual que gera replicação de gastos “multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, o que gera replicação de gastos e investimentos pelos tribunais e dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam em vários tribunais diferentes” como informa o texto da minuta da nova resolução.

O CNJ entende que a minuta não fere a autonomia dos tribunais, pois ele costuma dizer aos tribunais que façam suas próprias resoluções sem ultrapassar as normas gerais do conselho. Ainda, há o incentivo para que os tribunais adotem um sistema único, pois a pluralidade de sistemas gera insegurança jurídica, pelas diferentes interpretações da Lei 11.419, de 2006 que instituiu o Processo Judicial eletrônico.

É visível que o processo eletrônico revolucionou o processo no que tange a inclusão das novas tecnologias no direito.

De maneira geral são destacadas algumas características que teriam sido introduzidas pela virtualização do processo como (i) maior acesso, já que por se encontrar no meio virtual pode ser acessado de qualquer local, bem como (ii) celeridade ao *iter* processual, na comunicação de atos processuais, realização de rotinas cartorárias (como juntadas de petições, atos ordinatórios) e (iii) publicidade das informações. (SANTOS, 2013.)

Santos (2013, p. 138) considera tais premissas equivocadas, pois “no que tange a celeridade processual, sem o rompimento do paradigma racionalista e, conseqüentemente, com o rito ordinário-declaratório de cognição exauriente, não se pode afirmar que esta existe, pois o sistema atual impede a sumarização material e a realização de julgamentos com base na verossimilhança.”

No que diz respeito à publicidade, é difícil negar a amplitude das possibilidades de visualização dos procedimentos, no entanto esta ainda apresenta alguns descompassos, conforme se analisará a seguir. No mesmo sentido é a questão da acessibilidade do processo eletrônico, fazendo-se necessário analisar a temática da inclusão digital no Brasil nos dias atuais. (Idem, 2013.)

Os impactos trazidos pelas inovações tecnológicas no trabalho dos operadores do direito são de considerável extensão.

“A digitalização de arquivos, legislações e jurisprudências, em conjunto com ferramentas de busca e facilidade de acesso pela internet, facilitam e tornam ágeis uma das principais etapas do trabalho jurídico, a pesquisa. A facilidade de armazenamento e recuperação de documentos resulta em economia de

tempo na fase preparatória dos pareceres, decisões e teses, permitindo aos operadores do Direito dedicar tempo e atenção às atividades de maior valor agregado (como as fases de análise jurídica e elaboração de teses), e aumenta em muito a produtividade desses profissionais, além da ampla redução de custos de todo o processo. Ainda, os benefícios proporcionados pela aplicação da tecnologia nos serviços de prestação jurisdicional diminuem o volume do esforço e dos custos necessários, bem com o tempo para a execução de atividades importantes, porém rotineiras (como a pesquisas em bases de dados de legislações e jurisprudências)” (ROTTA, 2013, p. 133).

Rotta (2013) identificou benefícios propiciados pelo processo judicial digital:

- Ubiquidade do processo judicial digital: Com a adoção de sistema de informatização para gestão de processos judiciais digital, as partes podem acompanhar os atos praticados nos processos, a qualquer momento e em qualquer lugar;
- Acesso remoto: os advogados podem ajuizar suas ações, realizar consulta de processos e peças, interpor seus recursos, solicitar certidões, realizar o recolhimento de custas, receber intimações, diretamente de seu escritório, sem a necessidade do deslocamento físico até os prédios do Juízo;
- Segurança Digital: Magistrados, advogados, promotores, defensores e procuradores se utilizarão de certificação e assinatura digital, a qual permite a realização dos atos processuais com a segurança, autenticidade e celeridade;
- Eliminação do papel: As Cortes de Justiça estão eliminando as petições e recursos em papel, seja através da digitalização de processos em tramitação, ou por meio da disponibilização de recursos de peticionamento eletrônico;
- Realização de Correições Virtuais: o Juiz Corregedor poderá verificar via internet os atos praticados nos processos e intervir, caso julgue necessário.

Ao mesmo tempo, alguns impactos resultantes da adoção do processo judicial digital também são identificados: (ROTTA, 2013)

- Rotinas e processos de trabalho tradicionais: a adoção do processo judicial digital requer a reestruturação das rotinas e processos de trabalhos de 1a, 2a Instância e Instância Superior.
- Atribuições dos operadores do direito: a implantação de sistemas informatizados resulta em importantes mudanças no escopo de trabalho dos operadores da justiça, nas rotinas das unidades judiciárias e em suas estruturas organizacionais.
- Carga de trabalho: o processamento digital dos autos representa significativa redução da atual carga de trabalho dos serventuários envolvidos, resultando em modificações do dimensionamento e da distribuição de magistrados e servidores pelas unidades judiciárias.

- Rotinas de trabalho dos magistrados: a adoção do processo judicial eletrônico resulta em alterações nas rotinas trabalho dos magistrados podendo, inclusive, ampliar-lhes a carga de trabalho num primeiro momento.
- Instalações físicas: eliminação gradual dos processos em papel, com redução da necessidade de espaços físicos destinados ao armazenamento de processo nas instalações da Justiça. Além disso, faz-se necessário realizar a adaptação das instalações físicas das unidades, considerando a diminuição do fluxo de pessoas.
- Atendimento ao público: o uso intensivo da Internet resulta na redução do fluxo de pessoas pelas unidades da Justiça - a exceção do caso das audiências, embora, mesmo neste caso, está em discussão a autorização legislativa para a realização de audiências em formato de teleconferência;
- Integração entre as instituições que operam no cenário da Justiça;
- Indicadores estatísticos e de desempenho;
- Rotinas de trabalho dos demais operadores do direito: as atividades típicas do advogado, ou mesmo dos promotores, defensores ou procuradores, poderão ser totalmente realizadas por meio eletrônico;
- Produção de Decisões Judiciais com apoio de Sistemas de Conhecimento: com a adoção de sistemas informatizados e de conhecimento, torna-se possível a produção automatizada de decisões judiciais, bem entendido, com a indispensável revisão e correção pelo magistrado competente.

Indubitavelmente o processo Eletrônico com sua implementação trouxe vários benefícios para a Justiça, mas muitos ainda têm desconfiança nesse método de tramitação processual, e na maioria das vezes essa desconfiança parte do não conhecimento acerca da matéria abordada.

A Lei 11.419/2006 trouxe com ela muitas vantagens, que visam alcançar uma Justiça célere e com mais credibilidade, a fim de se observar o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Frise-se que qualquer pessoa pode ter acesso ao processo, desde que este não corra em segredo de justiça, mas é de se salientar, que o teor total de algumas peças fica restrita aos advogados e juízes atuantes no processo.

Assim, tem-se que as partes não mais necessitarão observar e obedecer aos horários dos cartórios dos fóruns ou dos Tribunais, tendo em vista que os atos processuais, nas comarcas que já tramitam de forma eletrônica, podem ser feitos de qualquer lugar e até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Sabe-se que uma das principais causas de descrédito do Poder Judiciário é a morosidade pela qual passa a Justiça Brasileira. E pretendendo acabar com essa lentidão, foi elaborada a Lei nº 11.419/2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial, com objetivo de prestar a todos uma justiça de qualidade e com a máxima celeridade na marcha processual.

Todos os segmentos da sociedade sofrem modificações ao longo dos anos, sendo que esta situação não é diversa nos quadros do Judiciário, quando da aplicação da Lei e da busca da solução dos conflitos por meio do processo como instrumento da efetiva prestação jurisdicional.

Com a ampla informatização, as pessoas começaram a ter mais acesso à informação, seguindo a tendência de um mundo cada vez mais globalizado, de forma que o processo judicial não poderia deixar de ser concebido nessa nova perspectiva com a utilização de novas ferramentas para resolver as lides processuais.

Com a promulgação da lei conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, pretendeu-se evoluir o processo de seu meio tradicional (papel) para o meio eletrônico, buscando tornar o acesso à justiça preconizado pela Constituição Federal, cada vez mais efetivo e adaptado à realidade contemporânea.

Portanto, evidencia-se que a informatização do processo trará uma tramitação mais célere, sendo que desde o cadastro do processo eletrônico, a prestação jurisdicional se tornará mais imediata, dentro dos moldes constitucionais, sem supressão de princípios, os quais serão observados conjuntamente, ou seja, havendo a observância do princípio da celeridade sem que se descumpram o do contraditório e da ampla defesa, todos eles satisfazendo ao princípio do devido processo legal e tornando efetivo o amplo acesso à justiça.

4 A *ACCOUNTABILITY* COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO GOVERNO ELETRÔNICO E NO PROCESSO JUDICIAL

A sociedade contemporânea evoluiu a tal ponto, que estamos na era da sociedade da informação, na era digital. Este tipo de sociedade faz com que os cidadãos possam ter acesso e estarem conectados no mesmo instante a vários locais, bem como estarem buscando informações daquilo que lhe diz respeito e interesse.

Na busca de informação, o indivíduo pode estar procurando uma resposta a algo que diz respeito somente a ele ou então, à coletividade. No que diz respeito a ele, pode ser em relação a processo judicial no qual figure como parte, pretende acompanhar o andamento processual, os despachos e a sentença. No que diz respeito a coletividade pode estar buscando resposta do ente público quanto à realização de obras no seu bairro, o gasto que o poder público tem com educação, saúde, ou ainda, cobrar uma responsabilidade deste ente, caso não cumpriu com o prometido em campanha eleitoral.

Na primeira situação, temos a busca de informação no judiciário, através da disponibilidade das informações das webs e em alguns casos específicos pela disponibilidade através dos processos eletrônicos. No segundo caso, temos os casos de acompanhamento da gestão pública.

Mas, em ambos os casos temos a presença do governo eletrônico, que como já citado pode se dar na administração pública, tanto no executivo, legislativo e judiciário.

O Governo Eletrônico, é uma infra-estrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. Assim, o seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparência das suas ações e incrementando a participação cidadã. (ROVER, 2009, p.21)

O governo eletrônico é o instrumento para operacionalizar os serviços, surge como uma nova forma de pensar a participação popular tanto na gestão pública, como no judiciário. O governo eletrônico propicia um momento de eficiência, transparência, informação, controle e cobrança de responsabilidade dos cidadãos com a gestão política administrativa do governo e ou do judiciário.

Neste processo de acompanhar, controlar e exigir responsabilidade ao governo ou do judiciário, ocorre uma interação entre agentes e receptores, exigindo que os atores políticos, no caso o cidadão e os ocupantes de funções públicas, estejam em permanente interação comunicativa, ou seja, os cidadãos darão o comando, farão as solicitações, as preferências e os agentes públicos que são os receptores, serão responsáveis pela execução destes comandos.(MEZZARROBA, 2009,p.39)

Havendo uma verdadeira interação entre os agentes, ocorre um aumento da capacidade de acesso à informação aos cidadãos, a aceleração e os atalhos que as novas tecnologias de informação introduzem nos processos de formulação de políticas e faz

com que a população entenda e participe cada vez mais da gestão pública, quer do seu Município, Estado ou do judiciário.

O Governo eletrônico é um meio para que o cidadão tenha acesso para saber o valor do salário do seu representante, as ações que o seu representante vem fazendo, de que forma está empregando a receita do seu município ou estado, ao acompanhamento das obras, à remuneração dos funcionários públicos, entre outros. É um meio de dar visibilidade e transparência na gestão pública. Neste momento, em que os cidadãos tem acesso a estas informações eles já estão praticando a accountability vertical, que é o controle que a sociedade faz sobre os atos dos governantes.

Agora, quando o cidadão começa ter espaço para questionar o emprego do dinheiro público em determinada obra, questionar a não realização de uma obra que foi prometida na campanha eleitoral, exigir responsabilização dos gestores por promessas não cumpridas e se organiza em associações ou grupos, fazendo manifestações ou até mesmo quando cabível propondo ações contra o poder público, estar-se-á frente a accountability societal, que é um aperfeiçoamento da accountability vertical.

A accountability horizontal ocorre, por exemplo, quando um funcionário público comete um erro, ou age de má fé, como por exemplo desvia dinheiro público. Dentro da própria administração pública há pessoas com a função de controlar os atos dos demais e responsabilizar eles pela suas atitudes equivocadas, e neste caso, a pessoa que irá responsabilizar este funcionário, pratica a accountability horizontal.

Como se percebe, o governo eletrônico também contribui proporcionando transparência, visibilidade e acesso por parte do cidadão no que diz respeito à execução das políticas públicas. (MEZZARROBA, 2009).

Mas esta contribuição do governo eletrônico no sentido da visibilidade, transparência, controle e responsabilização dos agentes não se dá apenas na gestão pública, também é possível no judiciário.

No Judiciário através do governo eletrônico, é possível os cidadãos acompanharem o andamento dos processos em que são partes, os despacho e as decisões, bem como, com o processo judicial eletrônico a parte desde que cadastrada perante o Tribunal pode acompanhar também cada passo do seu processo: juntada de documentos, de informações, sendo possível ver o que a parte contrária está juntando no processo. Além do que, a grande maioria das webs dos tribunais permite através da

ferramenta ouvidoria que o cidadão faça as reclamações plausíveis em relação ao andamento do processo, contra os magistrados e ou funcionários do judiciário.

Em cada uma das situações acima, ocorre a accountability judicial específica ao caso: quando um cidadão tem um processo e a sentença é proferida, uma das partes perde a demanda. Esta parte que perdeu a demanda poderá aplicar a accountability decisional, propondo recurso em face daquela decisão no órgão superior, requerendo a reforma da decisão pelos motivos que ela achar convenientes ao caso, mas não pode-se esquecer que as decisões dos magistrados tem como fundamento a independência do judiciário e que o magistrado pode-se basear na sua livre convicção e interpretação dos fatos para sentenciar.

Quando um magistrado usa da sua função para denegrir a imagem de um advogado ou de uma parte, ou ainda quando age com imparcialidade, ineficiência, é possível aplicar a accountability comportamental, exigindo inclusive sanção ao magistrado ou funcionário que agiu desta forma.

Também se aplica no judiciário a accountability judicial institucional, onde a sociedade tem o direito de receber informações, acompanhar e cobrar justificação e a responsabilização pelas despesas, administração, orçamento, quantidade de processos em tramitação, quantidade de sentenças proferidas no judiciário, bem como a relação com os demais poderes, inclusive sendo imposta sanção se necessária.

Neste tipo de accountability judicial institucional pode ter a presença da accountability horizontal dependendo do caso, se o problema que se apresentar é entre o Judiciário e um outro Poder, como por exemplo, o Legislativo, a aplicação da responsabilidade será de accountability horizontal, pois embora de poderes diferentes, ambos estão na mesma esfera de gestão e quando aplica-se sanção ou cobra-se responsabilidade de uma esfera de gestão para outra há então a accountability horizontal.

E por último a accountability judicial legal, quando a sociedade exige informações e justificações de acordo com a lei para determinado fato e o judiciário age com negligência ou descaso, podendo inclusive exigir-se sanção neste caso.

Como visto, a accountability é um importante instrumento que através das novas tecnologias de informação, no caso o governo eletrônico, serve para acompanhar, controlar e exigir responsabilidade dos atos dos agentes públicos como na administração de um município, Estado e União. Também pode ser usado no Poder Judiciário, com as

mesmas atribuições de fiscalização e acompanhamento nos processos judiciais, atitude de magistrados e divulgação de informações do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea trouxe um novo cenário: a sociedade da informação. Sob este aspecto o cidadão tem a sua disposição, meios instrumentalizados para obter informações, fazer reclamações, cobrar responsabilização do poder público, através do governo eletrônico.

O governo eletrônico é o instrumento de operacionalização de serviços, onde ocorre uma comunicação compartilhada de diferentes órgãos públicos, na qual se usa a tecnologia da informação para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão.

O governo eletrônico pode ser usado tanto na gestão pública administrativa de um Estado, como também é usado no Judiciário, para disponibilizar informações sobre a gestão administrativa do Judiciário como também na parte de acompanhamento processual.

No que diz respeito ao acompanhamento dos processos judiciais, quer eletrônico ou pelo que está disposto nas *webs* dos tribunais, o governo eletrônico se revela como uma importante ferramenta que se utiliza dos mais variados tipos de *accountability* para controlar as ações praticadas pelos agentes públicos, no exercício do seu *mínus* público, uma vez que através da divulgação de suas ações, o povo poderá ter conhecimento das ações que estão sendo tomadas por seus representantes, na mesma dimensão que as partes poderão acompanhar o andamento de suas demandas judiciais, independentemente da orientação de seus procuradores.

Sendo assim, com o que já foi exposto, fica claro que a evolução da sociedade da informação contribuiu muito para a eficiência dos mais variados tipos de *accountability* na gestão dos órgãos da administração pública e do judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Luiz Fernando; LOUREIRO, Maria Rita. **Finanças públicas, democracia e accountability**. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (Org.). Economia no setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.75-102.

BEHN, Robert D. **O novo paradigma da gestão pública e a busca da *accountability* democrática**. Revista do Serviço Público nº 49, Ano IV, out – dez de 1998.

BRODY, D.C. **The Use of Judicial Performance Evaluation to Enhance Judicial *Accountability*, Judicial Independence and Public Trust**. Denver University Law Review, Denver, v. 86, n. 1, p. 1-42, 2008.

CAMPOS, Ana Maria. **Accountability - Quando poderemos traduzi-la para o português?** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, fev/abr. 1990.

CRISTO, Alessandro. **CNJ estuda impor sistema único de processo eletrônico**. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel>> Acesso em 01/11/2013.

MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003.

MEZZAROBBA, Orides. **O desafio da Democracia Contemporânea**. In: ROVER, Aires José (Org.). Governo Eletrônico e Inclusão Digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.p. 39-54.

NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. LACERDA, Renato Dias Marques. **Administrações fazendárias no contexto da sociedade do conhecimento: o caso da modernização da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina**. In: O GOVERNO eletrônico e suas múltiplas facetas / Aires José Rover e Fernando Galindo (eds.).— Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Revista de Cultura e Política, São Paulo, Lua Nova, n. 44, 1998.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability Horizontal: La Institucionalizacion legal de La desconfianza política**. Revista de Reflexion Y Análises políticas, Buenos Aires, 2001.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Accountability: já podemos traduzi-la para o português?** Rio de Janeiro: Revista Administração Pública, v. 43, n. 6, nov./dez. 2009.

ROTTA, M. J. R., VIEIRA, P., ROVER, A. J, SEWALD JUNIOR, E. **Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 8, p. 125-154, 2013.

SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in) eficaz busca pela inclusão digital**. In. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2, 2013, Santa

Maria. Anais eletrônicos. Disponível em <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em 23 set. 2013.

SOCIALIRIS. **Fórum Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, 2012.

Disponível em:

www.socialiris.org/fncasp/digital/index.php?option=com_kunena&func=view&catid=23&id=26&Itemid=146>. Acesso em: 10 abr. 2013.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL, Ilton Norberto Filho. **Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** Rev. Sociol. Polit., v. 21, n. 45, Curitiba, Mar. 2013.